

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.048, DE 2009

Denomina “Viaduto Inspetor Vitorino” o viaduto construído no km 637 da BR-104, no Município de Caruaru, Estado de Pernambuco.

Autor: Deputado INOCÊNCIO
OLIVEIRA

Relator: Deputado GONZAGA
PATRIOTA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado Inocêncio Oliveira, estabelece que o viaduto construído no km 637 da BR-104, no Município de Caruaru, Estado de Pernambuco, passa a ser denominado “Viaduto Inspetor Vitorino”.

Em sua justificação, o autor esclarece que o homenageado, Lourinaldo Vitorino de Moura, nasceu em Frei Miguelinho/PE e foi chefe da 4ª Delegacia da Polícia Rodoviária Federal de Caruaru por 13 anos, deixando seu cargo para assumir a superintendência do órgão do Estado de Pernambuco. Foi assassinado em julho de 2007 com dois disparos de arma de fogo, enquanto jantava em um restaurante às margens da BR-232.

Acredita que a homenagem é justa e oportuna, uma vez que o Inspetor Vitorino foi homem comprometido com a retidão das leis, que se destacou junto à comunidade pelo serviço que prestou à justiça.

A matéria tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD) e é de competência conclusiva das comissões (art. 24, II, RICD). Foi distribuída, para exame de mérito, à Comissão de Viação e Transportes, e à Comissão de Educação e Cultura, que a aprovaram unanimemente e sem emendas.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões neste Órgão Técnico, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a c/c art. 54), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.048, de 2009.

Trata-se de matéria relativa a transporte e cultura. É competência da União sobre ela legislar (art. 22, XI, c/c art. 24, IX, CF). Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, disciplinar as matérias de competência da União (art. 48, CF). A iniciativa legislativa do parlamentar é legítima, uma vez que não se trata de matéria cuja iniciativa seja reservada a outro Poder (art. 61, CF).

De outra parte, obedecidos os requisitos constitucionais formais, observa-se que a proposição não afronta qualquer outro dispositivo constitucional material. É jurídica, pois foi elaborada em inteira conformidade com o ordenamento jurídico em vigor no País, especialmente com o disposto no art. 2º da Lei nº 6.682, de 1979, que assevera:

“Art. 2º Mediante lei especial, e observada a regra estabelecida no artigo anterior, uma estação terminal, obra de arte ou trecho de via poderá ter, supletivamente, a designação de um fato histórico ou

de nome de pessoa falecida que haja prestado relevantes serviços à Nação ou à Humanidade.” (grifamos)

No tocante à técnica legislativa empregada, nenhum reparo há a ser feito, uma vez que a proposição foi redigida em acordo com a orientação da Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01, que dispõem sobre as normas de elaboração das leis.

Isto posto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.048, de 2009.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado GONZAGA PATRIOTA
Relator